



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

TC- 4959.989.19

Contas Municipais - 2019

SAULO ANDERSON RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 305.089.978-60, residente na Rua Boa Vista, nº 173, no Município de Cajamar/SP, CEP 07752-005, por seu advogado infra assinado (doc. 01), vem tempestivamente à presença de V. Exa., apresentar as suas **JUSTIFICATIVAS**, considerando as falhas relacionadas na **CONCLUSÃO** do relatório apresentado pela Auditoria desta Casa, o fazendo nos seguintes termos:



Ab initio necessário se faz ressaltar que no exercício de 2.019, em virtude de eleições suplementares determinadas pelo C. TSE, ocuparam o cargo de Prefeito, além do peticionário, no período compreendido entre 01.01.2019 e 24.04.2019, e o Sr. Danilo Barbosa Machado, no período de 25.04.2019 a 31.12.2020.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, verifica-se que os itens que ensejam a aprovação das Contas Públicas por esta Corte, foram devidamente atendidos no exercício em exame, demonstrando que, mesmo diante de um cenário político prejudicial (alteração de Prefeitos no decurso do mandato), foi possível obter resultados favoráveis e atender as determinações legais, sendo que os apontamentos inseridos na conclusão do Relatório de Fiscalização (fls. 60/65) são apenas de natureza formal, que devem ser inseridos como recomendação, não devendo, com efeito, ensejar a reprovação das contas municipais, senão vejamos:

A.2. IEG-M – I – PLANEJAMENTO - Índice C

Conforme consta no relatório de Auditoria o índice Planejamento caiu de C+ para C, mesmo considerando a realização de audiências públicas em horário compatível com as diretrizes deste Tribunal.

Em que pese a alegação acerca da ausência de coleta de sugestões via internet, as sugestões podiam ter sido apresentadas nas audiências públicas e até mesmo através de canais no site da Prefeitura, como por exemplo, canal da ouvidoria, e-mails dos Secretários. Porém, ainda que não tenha havido um canal específico para a coleta de sugestões, havia meios simples para colher as sugestões dos cidadãos.



Como bem destaca o Auditor às fls. 05, para o exercício de 2020, tal apontamento foi corrigido, mediante a coleta de sugestões *on line* para a elaboração das leis orçamentárias.

Ainda, importante ressaltar que as ocorrências havidas nas audiências públicas são consignadas em ata, para controle formal do que é apresentado.

Quanto ao apontamento de que “*nem todas as Unidades Orçamentárias tem conhecimento prévio da previsão de receita anual cabível para a execução de suas ações*”, trata-se de afirmação genérica que não condiz com a realidade, uma vez que os ocupantes de cargos de primeiro escalão (Diretores antes da reforma administrativa e Secretários, depois da reforma) obrigatoriamente indicam um servidor para acompanhamento e controle das despesas, participando, juntamente com o responsável pela pasta, das reuniões da Comissão, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 5798/18.

No que tange ao cumprimento da Lei Federal nº 13460/2017, necessário salientar que após estudos foi editado o Decreto nº 6.055/19, alterado pelo Decreto nº 6.379/20, o qual deverá ser cumprido pelos órgãos responsáveis.

As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro foram realizados nos termos da legislação aplicável, qual seja a Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações, bem como a Lei Orçamentária anual e suas alterações.



Convém aqui frisar que o Sr. Auditor consignou no item B.1.1. do Relatório, que trata do Resultado de Execução Orçamentária, que o percentual de transferências, remanejamentos e/ou transposição correspondeu a 7,60% da dotação orçamentária, estando em conformidade com o limite aceito pela Corte de Contas.

Assim, em que pese a alegação de que a eficácia e efetividade das ações governamentais restou prejudicada pela ausência da divulgação das demandas propostas pela sociedade, pelo estabelecimento formal as necessidades do município e da realização de estudo comparativos entre o previsto e o realizado, tem-se que diante das presentes justificativas, percebe-se que haviam meios para propiciar a participação da sociedade e o acompanhamento das ações, sendo que providências estão sendo adotadas para atender na íntegra, as recomendações desta Corte.

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Consta no Relatório da Fiscalização que o valor dos débitos previdenciários estão subavaliados, posto que há divergência de valores informados pelo IPPSC e Prefeitura.

Porém conforme esclarecido pela Municipalidade em suas justificativas, a discrepância se trata de divergência entre o layout da Prefeitura e o utilizado por este Tribunal de Contas, cuja correção já está sendo providenciada junto à empresa responsável pelo sistema, a qual deverá adequar a planilha aos termos do AUDESP, evitando-se, com isso, novos apontamentos em exercícios futuros.

Importante ressaltar que o único apontamento apresentado pela Auditoria quanto ao presente item foi a divergência retro citada. Ora,



tal fato é insuficiente para que a Dívida de Longo Prazo conste no quadro “**SÍNTESE DO APURADO**” às fls. 60, como **DESFAVORÁVEL**.

Salienta-se ainda que conforme item B.1.6.1 os débitos com IPSSC e INSS encontram-se integralmente parcelados, cujos parcelamentos foram rigorosamente quitados no exercício em exame.

Assim, diante da ausência de apontamento acerca da irregularidade insanável quanto à dívida de longo prazo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa, deve-se corrigir o quadro às fls. 60 para constar referido item como FAVORÁVEL.

B.1.9. – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Embora afirme que não há ocorrências dignas de nota sobre o assunto, a Auditoria conclui ao final, a existência de diversos cargos em comissão que não exigem formação em nível superior.

No entanto, convém ressaltar que encontra-se em vigência a Lei Complementar Municipal nº 184, de 18 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre os requisitos de provimento e atribuições de todos os cargos comissionados no Município de Cajamar.

De acordo com referida lei, a grande maioria dos cargos comissionados possuem como requisito para provimento, ser servidor efetivo e, preferencialmente, possuir nível superior.

Assim, dos cargos que devem ser ocupados por efetivos, ainda que nem todos possuam nível superior, é fato que todos possuem experiência em gestão pública e/ou afeta ao cargo a ser preenchido, posto que, frise-se, são servidores efetivos da Municipalidade.



B.1.10. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Auditoria informa que a Revisão Geral Anual dos agentes políticos foi instituída por Decreto Municipal, caracterizando usurpação da competência do Legislativo.

Ora, os subsídios dos agentes políticos para o mandato de 2017/2020 foram fixados pela Lei nº 1.646/16, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo.

Posteriormente, a lei supracitada teve seu art. 2º alterado pela Lei Municipal nº 1.705/18, também de iniciativa do Legislativo, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O subsídio de que trata esta lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, aplicando-se o índice IPCA.”

Desta forma, o Decreto nº 5.984/2019 não instituiu a Revisão Geral Anual para os Agentes Políticos, apenas regulamentou a Lei nº 1646/2016 com a redação dada pela Lei nº 1705/18.

Pelo fato das referidas leis que regem a matéria terem sido de iniciativa do Poder Legislativo, não há que se falar em usurpação de competência.

B.2. IEG-M – I- FISCAL - Índice B

Com relação à ausência de Plano de Carreira para Fiscais Tributários, tem-se que, infelizmente, na Prefeitura de Cajamar, apenas duas categorias foram contempladas com planos de carreira: a do magistério, em função da LDB e da Guarda Civil Municipal, em vista de ser pautada na hierarquia.



Assim, a instituição de Plano de Carreira para os Fiscais Tributários, s.m.j., demandaria a aplicação para todos os demais servidores da Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o que restou inviável, no exercício em exame, e em especial nos meses em que o peticionário esteve à frente do Executivo Municipal.

Em que pese a ausência de previsão acerca da revisão periódica da Planta Genérica de Valores, tem-se que os valores são corrigidos anualmente pelo IPCA, nos termos do art. 16¹ da Lei Complementar Municipal nº 68/05 – Código Tributário Municipal.

Quanto à ausência de divulgação dos benefícios concedidos, métodos utilizados na mensuração e resultados socioeconômicos alcançados, tem-se que há uma divergência no presente apontamento.

Ora às fls. 16 consta que a Prefeitura informou que deu publicidade e transparência aos valores dos incentivos/benefícios fiscais, portanto, foram divulgados os benefícios concedidos, não havendo razão para o apontamento.

Os métodos utilizados na mensuração dos benefícios são os dispostos na lei municipal que rege a matéria.

Já os resultados socioeconômicos alcançados com a renúncia podem ser aferidos na análise do incremento da arrecadação, diminuição do desemprego e crescimento do município de modo geral.

¹ “Art. 16. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador municipal e, neste caso, será por decreto.”



Ressalta-se que as pendências apresentadas neste tópico não representam falhas passíveis de desaprovação das contas, mas podem ser objeto de recomendação para que providências sejam adotadas para melhorias do controle social.

B.3.1. - DÍVIDA ATIVA

A Auditoria menciona que a edição de lei para Recuperação Fiscal (REFIS), com isenção **DE ATÉ** 100% de anistia dos juros e multas de mora, **PODE** configurar renúncia de receita.

Bem, embora trata-se de apontamento que sugere uma situação em tese e não fática, importante mencionar que foi observado, oportunamente, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do que, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte, leis como a presente não caracterizam renúncia de receita.

Quanto ao serviço de *call center* visando o aprimoramento da cobrança administrativa dos créditos tributários, houve procedimento licitatório e contratação dos serviços, porém, o início da operação acabou sendo suspenso em virtude da prioridade no combate à pandemia.

Ressalta ainda que, quanto ao protesto judicial dos créditos tributários, há necessidade de alteração do Código Tributário Municipal, bem como a regulamentação por meio de lei ordinária, o que já encontra-se em estudos.

No mais, conforme consta no relatório de fiscalização, 2019 teve um aumento significativo no recebimento da dívida ativa em relação ao exercício anterior (125,78%), porém só não foi mais positivo em virtude da morosidade do Poder Judiciário, no que tange à baixa prioridade no andamento dos processos de execução fiscal.



B.3.1.1. – ACOMPANHAMENTO DOS PAGAMENTOS DA DÍVIDA DOS VEREADORES PROVENIENTES DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS

Conforme documento trazido aos autos pela Prefeitura, todos os créditos lançados a título de ressarcimento ao Poder Público são objeto de cobrança judicial, cujo andamento está à mercê da morosidade do Poder Judiciário.

B.3.2. – TESOURARIA

Os apontamentos em relação à Tesouraria Municipal se dão em especial, em virtude de divergências na conciliação bancária anteriores e nos dados do AUDESP e BACEN.

Em que pese ter sido nomeada Comissão visando a promover a conciliação bancária dos exercícios anteriores, a mesma encontrou dificuldades na sua instrução, haja vista que a inércia das instituições bancárias no fornecimento de extratos bancários, havendo necessidade de proceder notificação extrajudicial por meio da Secretaria Municipal de Justiça.

No que tange à divergência entre o AUDESP e o BACEN, conforme mencionado pela Prefeitura em suas justificativas, houve erro de digitação quando do cadastramento.

Ademais, não há qualquer indício de irregularidade quanto à nomeação de servidores para a Contabilidade e Tesouraria, tanto que conforme consta no relatório de fiscalização às fls. 28 “*Não encontramos irregularidades nos pagamentos realizados.*”



B.3.3. – ALMOXARIFADO

A Prefeitura de Cajamar em suas justificativas informa que os problemas estruturais mencionados pela Auditoria desta Corte de Contas foram solucionados.

Tanto é verdade que a Controladoria Geral do Município, por meio do Ofício nº 77/20 constata tal situação, após vistoria no local.

Com relação à parte administrativa, a Controladoria constatou que o inventário estava de acordo com os materiais estocados, sanando o apontamento.

PERSPECTIVA C: ENSINO

Conforme apurado pela Auditoria, após os devidos ajustes da fiscalização, o Município aplicou 26,98%, cumprindo assim o artigo 212 da CF.

Além disso aplicou 95,68% do FUNDEB, empregando 89,99% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica.

C.2. – IEG-M – I-EDUC – Índice C

A redução da demanda de vagas em creche é uma questão tormentosa em todos os municípios brasileiros, em que pesem as iniciativas adotadas neste sentido.

Isto porque, além do índice de natalidade, há crescente migração entre as cidades que compõem a região metropolitana do Estado de São Paulo, onde situa-se Cajamar, surgindo há cada ano, necessidade de aumentar



significativamente o número de vagas em creche, porém, a oferta dificilmente alcançará a crescente demanda.

Com efeito, como meio de minimizar o déficit, em 2019 foram inauguradas duas unidades escolares, sendo uma com 200 (duzentas) vagas e outra, com 150 (cento e cinquenta) vagas; a EME Prof. Vera Lucia Millena que encontrava-se interditada, foi reaberta, com 130 (cento e trinta) vagas; procedeu-se ainda a readequação das listas de espera nas unidades existentes, o que acabou gerando mais 70 (setenta) vagas; foram contratados Professores e Monitores, propiciando o aumento de mais 270 (duzentos e setenta) vagas.

Desta forma, com as ações supramencionadas, foram criadas no exercício em exame, 820 (oitocentos e vinte) vagas em creche até o término do exercício em exame, o que demonstra a realização de medidas eficazes visando a significativa redução do déficit.

Quanto ao não cumprimento das metas previstas, após a análise das informações prestadas pela origem, a Auditoria reconheceu a dificuldade enfrentada pelo Município em virtude da alternância de gestores, bem como que algumas medidas adotadas surtiram efeito, restando prejudicada a análise da regularidade das escolas, em virtude da impossibilidade de fiscalização nas mesmas, face à pandemia.

No que tange aos pontos destacados pela Auditoria que abaixou o resultado do IEG-M – I – EDUC de C+ para C, tem-se que com relação à maioria deles já foram adotadas providências para saneamento, como por exemplo a implantação de lactários nas duas escolas inauguradas no exercício em exame EMEB



Antonio Mendonça e EMEB Prof. Eliseu Gomes), as quais atendem crianças menores de 01 (um ano) de idade.

Em que pese a dificuldade em alinhar o planejamento com as ações previstas para a execução no exercício em exame, a Municipalidade buscou adotar diversas providências para cumprimento da legislação, em especial do Plano Nacional de Educação e metas do Conselho Nacional de Educação, cujos reflexos certamente se darão nos exercícios futuros.

No entanto, deve-se ter em mente que algumas das recomendações do Conselho Nacional de Educação demandam investimentos consideráveis, devendo ser feito um melhor planejamento para implementação, o que seria impossível ao peticionário, o qual assumiu a Prefeitura no terceiro ano de mandato, por menos de 04 (quatro) meses.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

Conforme apurado pela Auditoria, a despesa liquidada e paga, respectivamente, 19,45% e 18,52% da receita de impostos, ficou acima dos 15%, atendendo, desta forma, a disposição Constitucional.

D.2. – IEG-M – I- SAÚDE – Índice C+

Conforme relatório de Auditoria, o índice da saúde caiu de B para C+ em virtude de ações não realizadas, mencionando como exemplo apenas duas, sendo: reforma da UBS do Parque São Roberto que teve início em setembro/2019 sendo concluída em abril/20 e a não implantação da ESF no Parque Panorama, em virtude da não localização de imóvel que atenda as necessidades da Secretária Municipal de Saúde para alocar a equipe.



Entendemos que tais fatos se mostram insuficientes para acarretar o rebaixamento do índice.

Importante ressaltar que ainda que não implantado o ESF no Panorama, o percentual da população do Município atendido pelo PSF é significativo e demonstra a preocupação do Poder Público Municipal nas ações preventivas de saúde.

No mais, as ocorrências que estavam sendo acompanhadas pela fiscalização, através de visitas nos locais restaram prejudicadas, porém poderão ser verificadas em inspeções futuras.

Outros pontos destacados pela fiscalização, como ausência de AVCB, não disponibilização de serviços de agendamento de forma não presencial, não realização de plano de ações para inclusão do município no RAPS, não atingimento da meta do PNI, falta de alguns medicamentos, alta taxa de cesarianas, são questões passíveis de serem sanadas e certamente já constam no plano da Secretaria Municipal de Saúde, porém não tem o condão de macular as contas em exame.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1.IEG-M – I – AMB – Índice C

Os apontamentos apresentados pela fiscalização quanto ao presente item são: a não participação em programa de educação ambiental; a ausência de controle das autuações por queimada urbana; a ausência de cronograma de manutenção preventiva ou substituição da frota municipal; ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável em caso de escassez; ausência de previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico; não realização de coleta seletiva de resíduos sólidos.



Primeiramente, salienta-se que com a nova estrutura administrativa implantada no exercício em exame, foi criado o Departamento de Educação Ambiental, o qual certamente terá como prioridade a participação do Município nos referidos programas, dada a importância da questão.

Embora a questão das queimadas já tivesse previsão legal no Código de Posturas do Município, os profissionais envolvidos no combate das queimadas urbanas encontravam dificuldades práticas para efetiva autuação, motivo pelo qual houve necessidade de alterar a legislação. Com a entrada em vigor na nova lei, acredita-se que assim as autuações serão controladas pelos servidores responsáveis.

Quanto à manutenção preventiva ou substituição da frota municipal, necessário salientar que muitos veículos utilizados pela Municipalidade são locados, motivo pelo qual a substituição já deve ser frequente.

Conforme informado nas justificativas apresentadas pela Prefeitura, em face do convênio firmado entre a Prefeitura e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, cujo objeto é a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o plano emergencial com ações para fornecimento de água potável será analisado, assim como a previsão de áreas prioritárias ou críticas no município, motivo pelo qual tais itens devem constar como recomendação por este E. Tribunal.

Quanto à implantação do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, a mesma deve ser objeto de estudos pela Comissão Especial de Revisão, Atualização e Acompanhamento do Plano Municipal de Gestão Integrada de



Resíduos Sólidos, objeto da Lei nº 1.632/16, conforme informações prestadas pela Prefeitura em suas justificativas.

Portanto, os apontamentos apresentados pela Auditoria já são objeto de estudos e providências por parte da administração pública municipal, motivo pelo qual devem ser objeto de recomendação, não podendo ser considerados motivos para ensejar a reprovação das contas.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I – CIDADE – Índice C

De acordo com relatório de Auditoria, o Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil; não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais; não possui Plano de Contingência Municipal; não elaborou Plano de Mobilidade Urbana; não realiza fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas; e por fim, que nem todo calçamento público possui acessibilidade.

Conforme informações prestadas pela Municipalidade, estão sendo adotadas providências visando a regulamentação e implantação do referido Conselho Municipal, com o qual será possível a implantação de ações coordenadas visando a capacitação e treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais.

A Municipalidade anexou às suas justificativas, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, sanando o apontamento em questão.



Quanto ao Plano de Mobilidade Urbana, esclareceu a Prefeitura que o mesmo foi elaborado em 2018 porém foram retomados os estudos para alteração.

Salienta-se que a Municipalidade regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros por meio da Lei nº 1.774/2019 e assim, promove a devida fiscalização.

Informou a Prefeitura que a sinalização horizontal até o final de 2020 será equivalente a quase 20 mil metros quadrados. Ressalta-se que diante da verificação da necessidade de tal providência, no exercício em exame foi aberto o Processo Administrativo nº 14.414/19 e por meio do Pregão Presencial nº 64/2019 os serviços foram terceirizados.

Ressalta-se ainda que a implantação de instrumentos de acessibilidade no calçamento público teve início em 2018 e continua como sendo diretriz da administração pública municipal, com a elaboração de estudos técnicos para verificar as necessidades.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Apontou a Auditoria, a ausência de detalhamento dos repasses mensais aos terceiros setor nos três últimos meses de 2019; não disponibilização da LDO 2019 no endereço eletrônico; descrição genérica dos adiantamentos concedidos; não disponibilização das alterações da LOA/2019 no site da transparência; inobservância do Comunicado SDG nº 14/10.



As informações acerca dos repasses do terceiro setor encontram-se no portal da transparência do *site* da Prefeitura, assim como a LDO e a LOA podem ser verificadas no ícone de legislação.

Quanto às informações detalhadas dos adiantamentos, as mesmas podem ser verificadas no Portal da Transparência em “*Diárias, Passagens e Adiantamentos*”.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO SISTEMA AUDESP

Em que pese o apontamento em questão, verifica-se na análise do item B.1.9 que a divergência se deu em virtude de 78 servidores efetivos estarem nomeados para cargos comissionados, tendo sido excluídos do cômputo do cargo de origem. Tal falha reveste-se de caráter formal.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Analisando o presente relatório em comparação com os relativos a exercícios anteriores, verifica-se que, em que pese todas as alterações na Chefia do Executivo ocorridas desde 2015 até o exercício em exame, houve grande avanço com a finalidade de atender as disposições da LOM, instruções e recomendações deste E. Tribunal de Contas.

O quadro constante às fls. 60 do Relatório de Fiscalização, bem como as presentes justificativas ao item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO, demonstram claramente que os principais itens analisados por esta Corte de



Contas, cuja observância acarreta a emissão de Parecer favorável, foram devidamente atendidos, sendo que os demais apontamentos devem ser objeto de recomendação.

Assim, feitas as devidas justificativas quanto aos apontamentos constantes no item CONCLUSÃO (fls. 60/65), e considerando que as falhas apontadas não tem o condão de macular as contas em exame, **REQUER A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DE 2019**, por ser medida de Direito e de Justiça!!!!

Termos em que,

P. Deferimento.

De Cajamar para São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

DIEGO RODRIGUES
OAB/SP 391.264